



dos trabalhadores e trabalhadoras enquanto agentes ambientais, uma vez que a atuação da classe é responsável por aumentar os níveis de coleta seletiva e deflagrar o processo de reaproveitamento e reciclagem de produtos descartados.

Art. 3º O Poder Executivo estadual regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 15 de dezembro de 2022.**

**Maria Regina Sousa**

Governadora do Estado do Piauí

**Antônio Rodrigues de Sousa Neto**

Secretário de Governo

**(\*) Lei de autoria da Deputada Estadual Teresa Britto, PV (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei nº 6.857, de 19 de julho de 2016)**

**LEI Nº 7.909, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022**

*Declara de Utilidade Pública estadual a Associação Criança Feliz, localizada em São João do Piauí - PI.*

**A GOVERNADORADO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica declarada e reconhecida de Utilidade Pública estadual, a Associação Criança Feliz, sediada na Avenida Cândido Coelho s/n, Centro, 64760-000, na cidade de São João do Piauí – PI, inscrita no CNPJ com o nº 35.795.123/0001-40, com atividade principal em defesa dos direitos sociais, sendo uma entidade sem fins lucrativos, que se rege por estatuto.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, a Assembleia Legislativa, até 30 (trinta) de junho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades;

II - declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para concessão da declaração de Utilidade Pública;

III - cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto, se houverem;

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 15 de dezembro de 2022.**

**Maria Regina Sousa**

Governadora do Estado do Piauí

**Antônio Rodrigues de Sousa Neto**

Secretário de Governo

**(\*) Lei de autoria do Deputado Estadual Fábio Novo, PT (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei nº 6.857, de 19 de julho de 2016)**

**LEI Nº 7.910, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022**

*Dispõe sobre a criação do Centro de Referência da Mulher Francisca Trindade – CRMFT, no âmbito do Estado do Piauí, que visa dar assistência às mulheres em situação de violência doméstica, prevista na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.*

**A GOVERNADORADO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica criado o Centro de Referência da Mulher Francisca Trindade – CRMFT, vinculado à Coordenadoria de Estado de Política para as Mulheres – CEPM, com a finalidade de prestar atendimento multidisciplinar à mulher em situação de violência, objetivando o resgate de sua autoestima, dignidade e cidadania, por intermédios de ações globais e de atendimento interdisciplinar.

Parágrafo único. O atendimento à mulher em situação de violência será prestado de forma coordenada e seguindo os preceitos previstos na Lei Maria da Penha, Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outros regulamentos e políticas públicas de proteção, inclusive com a cooperação da Secretaria Estadual de Assistência Social – SASC e demais secretarias estaduais.

Art. 2º São atribuições do Centro de Referência da Mulher Francisca Trindade – CRMFT:

I - fornecer assistência direta e multiprofissional às mulheres em situação de violência nas áreas social, psicológica, jurídica e educativa;

II - acolher, atender e acompanhar mulheres vítimas de quaisquer tipos de violência, fornecendo assistência direta e multiprofissional nas áreas social, psicológica, jurídica e educativa;

III - orientar e encaminhar as mulheres referidas no inciso II deste artigo aos serviços da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência e às demais políticas setoriais existentes, conforme a demanda apresentada;

IV - orientar e encaminhar as assistidas às demais políticas existentes, inclusive a abrigos sigilosos ou equivalentes, quando houver risco de morte iminente e mediante prévia avaliação de risco;

V - realizar ações educativas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher;



VI - articular com outras instituições para o acesso aos programas de educação formal e não formal e os meios de inserção no mundo do trabalho;

VII - disponibilizar um canal de comunicação de forma remota e em regime de plantão, preferencialmente, através de ligação telefônica e/ou aplicativo de mensagem eletrônica.

Art. 3º O Centro de Referência da Mulher Francisca Trindade - CRMFT funcionará na sede da Coordenadoria de Estado de Políticas para Mulheres – CEPMM, disporá de serviços de Disque-Denúncia para atender e orientar as mulheres, assegurando-lhes gratuidade, celeridade e sigilo no atendimento.

Art. 4º O Centro de Referência da Mulher Francisca Trindade - CRMFT disporá de equipe multiprofissional para o atendimento às mulheres em situação de violência, disposta da seguinte forma:

I - coordenação composta por uma Coordenadora;

II - equipe técnica composta por assistentes Sociais, psicólogas, advogadas e educadoras sociais;

III - profissionais da área administrativa, servidoras cedidas da Secretaria Estadual de Assistência Social - SASC.

Parágrafo único. Todas as profissionais passarão, periodicamente, por cursos de capacitação na área de violência contra a mulher, especialmente naqueles disponibilizados em parceria com Secretaria de Segurança Pública, o Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça, a fim de se garantir um atendimento eficaz, empático e que evite a revitimização da mulher atendida.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, próprias ou suplementares, se necessário e, enquanto tal mister não puder ser implementado, os recursos materiais e humanos indispensáveis ao desenvolvimento dos objetivos ora definidos serão disponibilizados pelas secretarias parceiras.

Art. 6º O Poder Executivo estadual regulamentará a presente Lei, no que couber, para a execução do programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 15 de dezembro de 2022.**

**Maria Regina Sousa**

Governadora do Estado do Piauí

**Antônio Rodrigues de Sousa Neto**

Secretário de Governo

#### **LEI Nº 7.911, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022**

*Dispõe sobre o Piso Salarial do Profissional da Contabilidade, no âmbito do estado do Piauí.*

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No estado do Piauí, o piso salarial dos empregados, integrantes das categorias profissionais abaixo enunciadas, que não

o tenham definido em Lei Federal, Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, será de:

I - R\$ 1.375,01 (um mil trezentos e setenta e cinco reais e um centavo) para Trabalhadores de Serviços de Contabilidade;

II - R\$ 1.665,93 (um mil seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) para Técnicos em Contabilidade;

III - R\$ 3.158,96 (três mil cento e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos) para Contadores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 15 de dezembro de 2022.**

**Maria Regina Sousa**

Governadora do Estado do Piauí

**Antônio Rodrigues de Sousa Neto**

Secretário de Governo

#### **DECRETO Nº 21.706, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022**

Abre Crédito Suplementar no valor global de R\$ 20.665.722,00 em favor do órgão que especifica.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, inciso XIII da Constituição Estadual, e diante do disposto do art. 7º, parágrafo único da Lei nº. 7.721, de 31 de dezembro de 2021.

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento Geral do Estado, crédito adicional suplementar em favor dos Encargos Gerais do Estado, no valor de R\$ 20.665.722,00 (vinte milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais), destinado a atender a programação contida no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do disposto no artigo 1º decorrerão das anulações parciais de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto.

Art. 3º As alterações promovidas no Orçamento Geral do Estado ficam incorporadas no Plano Plurianual 2020-2023, Lei nº. 7.326, de 30/12/2019 e suas alterações.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-PI, 15 de dezembro de 2022.**

**Maria Regina Sousa**

Governadora do Estado do Piauí

**Antonio Rodrigues de Sousa Neto**

Secretário de Governo

**Rejane Tavares da Silva**

Secretária de Planejamento